



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180054 - SP (2026/0054219-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NILTON MARCO SCALABRINI
ADVOGADOS : SAMAIRA MARUCCI- SP376876
SAMUEL MARUCCI- SP361322
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES- RJ119910
EDUARDO CHALFIN- SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de exigir contas
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180054 - SP(2026/0054219-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILTON MARCO SCALABRINI
ADVOGADOS : SAMAIRA MARUCCI - SP376876
SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de exigir contas
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por NILTON MARCO SCALABRINI, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de exigir contas, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, na qual requer a prestação de contas da venda extrajudicial de veículo alienado fiduciariamente e a consideração do valor de venda adequado.

Sentença: julgou boas as contas apresentadas pelo requerido, para declarar a existência de saldo devedor em favor do requerido no valor de R\$ 53.154,41 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Ação de exigir contas. Segunda fase. Sentença que julgou boas as contas prestadas pela Instituição Financeira requerida, declarando a existência de saldo devedor em favor desta, no valor de R\$ 53.154,41. Insurgência da parte autora. Alegada ocorrência de prescrição executiva que merece guarida. Débito que se encontra estribado em “Cédula de Crédito Bancário”, estando, portanto, sujeito à prescrição trienal, conforme disposto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à hipótese dos autos por força do artigo 44 da

Lei nº 10.931/2004 . Lapso temporal entre a data de alienação do veículo em leilão e o apontamento da existência de saldo devedor pelo Banco, que extrapolou o prazo de 03 (três) anos. Inequívoca, portanto, a ocorrência da prescrição. No mais, a irresignação do autor não prospera. Adoção da Tabela FIPE que não se justifica na hipótese dos autos, vez que restou devidamente comprovado o valor de alienação do veículo por intermédio da Nota de Venda em Leilão Público. Preço constante da nota de venda emitida pelo leiloeiro que reflete as condições específicas do veículo, dentre elas, a de ter sido objeto de busca e apreensão e alienação em leilão, circunstâncias que, sabidamente, reduzem o preço do automóvel. Valores expressos na tabela FIPE, por sua vez, que servem como parâmetro apenas às negociações e avaliações, em condições normais de mercado, o que não é o caso. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 344)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que a controvérsia é de direito, com violação dos arts. 428 e 429 do CPC, e que impugnou a incidência da Súmula 7/STJ , devendo ser apreciado o dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 508)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, os fundamento da decisão agravada quanto à Súmula 7/STJ .

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva

desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados..

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

5. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.054 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0054219-4

Número de Origem:
10002274520248260094

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON MARCO SCALABRINI

ADVOGADOS : SAMAIRA MARUCCI - SP376876
SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO CHALFIN - SP241287
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
HENRIQUE GUIMARAES VIANNA - RJ244186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON MARCO SCALABRINI

ADVOGADOS : SAMAIRA MARUCCI - SP376876
SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026